



*Prefeitura Municipal
de Taubaté*

Secretaria de Meio Ambiente

Taubaté, 20 de Fevereiro de 2019.

Memo.: 41/2019

De: Secretaria de Meio Ambiente – SEMA

Para: Departamento de Compras

Em análise à solicitação do Viveiro Ecológico Dona Euzébia - Ltda – EPP referente ao pregão nº. 412/18, esta SEMA corrobora com os argumentos da referida empresa, e solicita que no item 5 “Das Condições para Habilitação” passe a ser exigido os seguintes documentos:

1. RENASEM emitido pelo Mapa (Deverá ser apresentado o Renasem da Licitante, com todos os Itens Licitados), bem como o Renasem do Responsável Técnico da Empresa;
2. Cadastro Técnico Federal – IBAMA – Art. 10º Da Instrução Normativa Nº 6 de 15 de Março de 2013;

Informa ainda que quanto à inclusão da Inscrição ou documento equivalente emitido pelo IEF (Instituto Estadual de Floresta), esta SEMA se opõe, pois o referido órgão pertence ao Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente



Heloisa Martins

Diretora de Meio Ambiente



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Taubaté, vinte e dois de fevereiro de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 412/18, procuramos identificar a melhor alternativa para a Aquisição de Mudas, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta, a empresa VIVEIRO ECOLOGICO DONA EUZEBIA – LTDA - EPP. impetrou impugnação ao edital solicitando a sua reavaliação.

Analisada a impugnação pela área técnica a mesma se manifestou acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pela empresa VIVEIRO ECOLOGICO DONA EUZEBIA – LTDA - EPP, de modo a solicitar as devidas alterações no edital conforme documento de folhas 72.

Ante o exposto acima pela unidade competente, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação da empresa VIVEIRO ECOLOGICO DONA EUZEBIA – LTDA - EPP por tempestiva e formalmente correta e, no mérito, acolhendo-a parcialmente.


Edmara Monteiro Lisboa
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 66.529/2018
PREGÃO N. 412/2018

Assunto: Impugnação ao edital
Interessado: Secretaria de Meio Ambiente

EMENTA: PREGÃO – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO EM LEI ESPECIAL

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre impugnação ao edital apresentada pela empresa VI-VEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA – LTDA - EPP, às fls. 69/70.

O processo diz respeito a pregão para aquisição de mudas.

A empresa impugnante dirigiu petição em que questiona diversos aspectos referentes a documentos obrigatórios em lei, referentes à habilitação técnica.

Manifestação da Diretora do Meio Ambiente às fls. 72 pela procedência parcial das alegações, bem como a Pregoeira do Município, às fls. 74 .

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame foi designada inicialmente para 27 de fevereiro de 2019, de acordo com o documento de fls. 66 e a Impugnante apresentou petição formalmente regular e tempestiva, de acordo com o §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e o documento de fls. 68.

Logo, penso que a Impugnação deve ser recebida.

3. Fundamentação jurídica

Para o deslinde da controvérsia, vejamos o que apregoa a Lei 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. “*



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Assim, ao utilizar-se do verbo “*limitar-se*”, a Lei de fato criou um máximo que pode vir a ser exigido, quando exigido e não uma quantidade mínima de documentos a serem observados em quaisquer procedimentos licitatórios.

Inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vai no mesmo sentido:

*“(...) igualmente, afasto a crítica relacionada à ausência de requisitos de habilitação econômica financeira, na medida em que o artigo da Lei federal nº 8.666/93 **não impõem, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado.** (...)”*

(TCE-SP Processo nº 000907.989.18-0 Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sessão de 21/03/2018)

Vale observar que, conforme bem exposto no excerto de jurisprudência selecionado do TCE-SP, menciona-se que a exigência se circunscreve no conceito de discricionariedade e, como é de conhecimento geral, traduz-se essa no dever-poder que é conferido à Administração Pública para agir livremente, ou seja, sem estar vinculada à determinada conduta, desde que aja dentro dos limites legais e em defesa da ordem pública.

Como tal, a discricionariedade adotada pela Administração no estabelecimento das regras de habilitação previstas em edital segue a linha dos ensinamentos proferidos pelo Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 13ª edição, páginas 386/387):

“(...) 7.3) Elenco máximo e não mínimo O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. (...) 7.4.3) Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao celebrar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. (...)”

Logo, verificou a unidade requisitante que a legislação esparsa e específica, de conhecimento obrigatório da SEMA, de fato reconhece a necessidade de apresentação de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM (Lei nº 10.711/2003) e Cadastro Técnico Federal (Lei 6.938/1931).



76
R

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP Secretaria de Negócios Jurídicos

Desse modo, resta assegurada a legalidade do procedimento de compra a ser observado.

É a fundamentação. Passo a concluir.

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, **OPINO** pelo recebimento do Recurso apresentado por VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA – LTDA – EPP, posto cumprir com os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, de modo a acompanhar a unidade técnica e exigir de todos os licitantes o RENASEM o Cadastro Técnico Federal - IBAMA.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 25 de fevereiro de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235



77
d

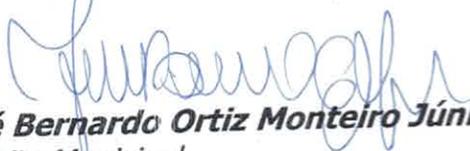
Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 412/18, que cuida da aquisição de mudas, referente à impugnação impetrada pela empresa VIVEIRO ECOLOGICO DONA EUZEBIA – LTDA - EPP, pelo recebimento da presente impugnação e pelo seu Provimento Parcial, de modo a acompanhar a unidade técnica e exigir na fase de habilitação dos licitantes o RENASEM e o Cadastro Técnico Federal – IBAMA, devendo a integra do Parecer ser disponibilizado no site do Município. Determino ainda a adoção das providencias legais para a reabertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 12 de março de 2.019.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal